

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO (CPF: \*\*\*.553.772-\*\*), Prefeito Municipal de Marabá, no valor de R\$-380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 63.223****(Processo TC/514798/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 007/2012.  
Responsáveis/Interessados: JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES (CPF: \*\*\*.777.462-\*\*), Prefeito à época do Município de São Domingos do Capim, no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 63.224****(Processo TC/506433/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: Sr. CARLOS NILSON BATISTA CHAVES

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS NILSON BATISTA CHAVES (CPF: \*\*\*.011.712-\*\*), presidente à época, no valor de R\$-166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), sem devolução de valores.

**ACÓRDÃO Nº 63.225****(Processo TC/515225/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio FCPTN nº. 040/2009

Responsável/Interessado: ROSIBERTO DE CASTRO FERREIRA e ASSOCIAÇÃO MUSICAL ANTONIO MALATO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROSIBERTO DE CASTRO FERREIRA (CPF: 301.732.562-87), ex-Presidente da Associação Musical Antonio Malato, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado, a contar de 21/12/2009 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 63.226****(Processo TC/534842/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº. 390/2008

Responsável/Interessado: AUGUSTO DANIEL LISBOA PINTO e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DONA HELENA GUILHON

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO DANIEL LISBOA PINTO (CPF: 598.799.552-34), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dona Helena Guilhon, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 1.740,00 (mil e setecentos e quarenta reais), devidamente atualizado, a contar de 11/12/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 63.227****(Processo TC/521890/2012)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL 048/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar

nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES (CPF: 069.106.102-53), ex-prefeito municipal de Ponta de Pedras, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-32.255,50 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora a partir de 22.12.2009 até a data do seu efetivo recolhimento; que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 63.228****(Processo TC/515214/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº. 024/2009.

Responsável/Interessado: CHRISTIAN LISBOA CUNHA e INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, (CPF: 610.639.672-87), ex-presidente do Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Tecnologias Sociais, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora a partir de 08.10.2009 até a data do seu efetivo recolhimento; que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 63.229****(Processo TC/511927/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 168/2009

Responsável/Interessado: DULCINEIDE SANTOS LIMA e Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Profª. Maria Irany Rodrigues da Silva.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. DULCINEIDE SANTOS LIMA (CPF: 392.804.112-68), Ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Profª. Maria Irany Rodrigues da Silva, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), atualizada a partir de 17/02/2009, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2 - Recomendar a Seduc, para que:

2.1 - Observe com mais rigor aos deveres inerentes à função de concedente, exercendo com mais rigor o dever de acompanhamento, controle e fiscalização do emprego dos recursos públicos, consoante a Resolução TCE/PA nº 18.589/2014, a Resolução nº 13.989/95 e o Decreto Estadual nº 870/2013;

2.2 - Se abstenha de realizar convênios com os Conselhos Escolares, cujo fim último seja a contratação de bens ou serviços para as Escolas Públicas Estaduais, devendo, nessa hipótese, ser promovido o devido certame licitatório pelo órgão competente;

3 - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento do débito apontado o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 63.230****(Processo TC/535029/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 500/2009

Responsável/Interessado: Maria Martins da Silva e Conselho Escolar da E.E. de 1º grau Fulgêncio Simões.

Advogado: JOÃO PORTILHOFERREIRA BENTES, OAB/PA nº 15.419

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. Maria Martins da Silva (CPF: 120.357.692-72), Ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º grau Fulgêncio Simões, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), atualizada a partir de 05/05/2009, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;